Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02060/2008**
PROCESSO TC/MS	: 03899/2007
PROTOCOLO	: 862395
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	: SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2006
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

Este Corpo Especial – Auditoria, examina para fins de parecer o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, inerente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do gestor Senhor SILVIO APARECIDO DI NUCCI.

O processo é trazido a consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – APECTO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais das autarquias do Estado, deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito de forma TEMPESTIVA, conforme revela a autenticação de protocolização junto a este

Tribunal estampada à f. 002.

2 – ASPECTO PROCESSUAL

2.1 – PEÇAS OBRIGATÓRIAS - As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais do órgão em questão, estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 - b do Anexo II do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1– ORÇAMENTO - O Orçamento Geral do Estado do Exercício Financeiro de 2006, aprovado pela Lei nº 3.176 de 28 de dezembro de 2005 – LOA, destinou para o Fundo créditos orçamentários no montante de R$ 11.750.600,00.

3.2 – CRÉDITOS ADICIONAIS - Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 3.134.000,00, estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guaridas no **inciso III** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
LEI 4.320/64 INCISOS II E III DO § 1° DO ART. 43

ESPECIFICAÇÃO	R$
Despesa Fixada Inicial	**11.750.600,00**
(+) Suplementação Dotação Própria	558.000,00
(-) Anulação Dotação Própria	558.000,0
(+) Suplementação Excesso de Arrecadação	3.134.000,00
(=) Despesa Fixada Final	**14.884.600,00**

Fonte: Anexo f. 37

4 – ASPECTO FISCAL

Dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que o gestor esta sujeito ao cumprimento de metas de resultados entre recursos financeiros recebidos e despesas, de forma que fique preservado o equilíbrio das contas públicas, isto é, não gastar mais do que recebeu de recursos financeiros, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	607.413,56
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	6.406.692,03
(+) Transferências Financeiras Recebidas	2.432,04
Soma	**7.016.537,63**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	74.728,38
(-) Transferências Financeiras Concedidas	6.708.782,28
Soma	**6.783.510,66**
(=) Superavit	**233.026,97**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**96,68%**

Fonte: Anexo f. 20 e 52

5 – ASPECTO CONTÁBIL

Depois de examinado o contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços: Orçamentário à f. 19; Financeiro à f. 20; Patrimonial à f.

21 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 22 e seus demais Anexos, ficou constatado que as mesmas não são fidedignas e nem expressam de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública, tendo em vista a mais diversas impropriedades contábeis apuradas pelo Corpo Técnico na Análise Conclusiva às ff. 222/229, cujos resultados finais estão refletidos na lapidação do patrimônio líquido, conforme revelam os quadros abaixo, em síntese:

RESULTADO PATRIMONIAL

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	+304.649,17
(-) Passivo Financeiro/Permanente	-140.188,47
(=) Ativo Real Líquido	**164.460,70**

Fonte: Anexo f. 21

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±) Saldo em 31 de Dezembro de 2005	+607.413,56
(±) Mutações no Exercício	-442.952,86
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2006	**164.460,70**

Fonte: Anexos ff. 22 e 52

RESULTADO ECONÔMICO

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	+6.482.421,14
(-) Variações e Mutações Passivas	-6.925.374,00
(=) Déficit Econômico	**442.952,86**

Fonte: Anexo f. 22

É o exame.

6 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – a vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – as normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – a avaliação dos resultados patrimoniais e operacionais evidenciados nas demonstrações contábeis.

7 – CONCLUSÃO

Após ter examinado o processo de Prestação de Contas Anuais do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul - MS de responsabilidade do então Gestor SILVIO APARECIDO DI NUCCI, constituídos dos Balanços Gerais e demais Anexos levantados em 31 de dezembro de 2006, ficou constatado que a mesma foi executada de forma irregular, conforme exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria opina que o Tribunal Pleno com fundamento no disposto no **inciso II** do **art. 77** da Constituição Estadual e no **inciso II** do **art. 37** da Lei Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), a julgue irregulares com fulcro na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** Lei Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE).



É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do Eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

jpjt